



PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE AURORA/CE

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA
COMARCA DE AURORA/CE.**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ, por intermédio da Promotoria de Justiça de Aurora/CE, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e com fundamento nos artigos 1º., inciso III; 5º., caput, e 227 da Constituição Federal; e ainda nos artigos 5º, caput, Inciso I da Lei 7.347/85, vêm propor

AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA

em desfavor do:

ESTADO DO CEARÁ (FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ), pessoa jurídica de direito público interno, que deverá ser citado na pessoa do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral do Estado do Ceará, localizado na Av. Dr. José Martins Rodrigues – 150 – Edson Queiroz, Fortaleza – CE, 60811-520, em razões dos fatos a seguir expostos,

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE AURORA

Rua Coronel José Leite, S/N, Bairro Arraçá – Aurora/CE. CEP: 63360-000.
Fórum Des. Jaime de Alencar, fone: (88) 3543-1442.



PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE AURORA/CE

1. DO OBJETO DA PRESENTE DEMANDA

A ação civil pública em questão tem por objeto a proteção do direito difuso à prestação de serviços públicos de modo eficiente, bem como a proteção ao direito fundamental à segurança pública. Além disso, visa, em última medida, a tutela do patrimônio público e social, nos termos do art. 1º, incisos IV e VIII da Lei 7.347/85, bens esses que restaram maculados por ato do Estado do Ceará, especialmente por ato da RESOLUÇÃO COGERF Nº 007/2020, assinada pelos SECRETÁRIOS DE ESTADO INTEGRANTES DO COMITÊ DE GESTÃO POR RESULTADOS E DE GESTÃO FISCAL - COGERF, e da PORTARIA, assinada pelo DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL, TITULAR DA 21ª DERPOL, da Delegacia Regional de Brejo Santo, que à revelia das normas de competência, da exigência de motivos e motivação do ato e da necessária finalidade de atendimento ao público, procedeu ao fechamento da Delegacia Municipal de Polícia Civil de Aurora.

2. DO SUBSTRATO FÁTICO DA PRESENTE DEMANDA

Foi editado pela Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará a **Resolução COGERF nº 007/2020**, de 1º de abril de 2020, que *Institui Plano de Contingenciamento de Gastos, no âmbito do Poder Executivo do Estado do Ceará, e dá outras providências, CONSIDERANDO a atual situação da Pandemia Coronavírus (COVID-19), declarada pela Organização Mundial de Saúde – OMS no dia 11 de março de 2020, dada a transmissão comunitária e sustentada em vários países do mundo.*

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE AURORA

Rua Coronel José Leite, S/N, Bairro Arraçá – Aurora/CE. CEP: 63360-000.
Fórum Des. Jaime de Alencar, fone: (88) 3543-1442.



PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE AURORA/CE

O referido plano de contingenciamento de gastos tem por objetivo *promover ações que reduzam o impacto da pandemia nas finanças do Estado do Ceará* (Art. 1º), prevendo, ainda, que *os órgãos e as entidades integrantes do Poder Executivo Estadual, compreendendo os órgãos da administração direta, os fundos, as fundações, as autarquias, bem como as empresas públicas e as sociedades de economia mista, dependentes do Tesouro Estadual, nos termos da legislação pertinente, deverão observar, dentre outras medidas, conforme consta do Art. 2º, Incisos I a XIV da citada resolução, que versam, a título exemplificativo, na redução de gastos com aquisições de materiais de consumo, despesas ordinárias do funcionamento do serviço público, revisão de contratos administrativos entre outros (vide anexo).*

Diante da Resolução COGERF nº 007/2020, o Exm.º DELEGADO REGIONAL DE POLÍCIA CIVIL, TITULAR DA 21ª DERPOL, da Delegacia Regional de Brejo Santo, que engloba a Delegacia de Polícia Civil de Aurora, editou a Portaria (sem número), aonde *“RESOLVE, distribuir os servidores abaixo relacionados, nas equipes de plantão, para situação de caráter excepcional, em virtude da pandemia do COVID-19 e em atendimento à Resolução COGERFE Nº 007/2020 de 01 de abril de 2020.”*. (Vide Ofício nº 0813/2020-RAS).

Em conformidade com a portaria do Douto Delegado Regional de Brejo Santo *“Em atendimento à Resolução COGERFE Nº 007/2020 de 01 de abril de 2020, ficam suspensos os atendimentos nas delegacias municipais, devendo o fluxo ser encaminhado aos POLOS PLANTONISTAS conforme a divisão instituída”* fixando ainda a criação de dois POLOS PLANTONISTAS na regional de Brejo Santo, assim distribuídos: *“Ficam instituídos, temporariamente,*



PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE AURORA/CE

*enquanto durarem as medidas de urgência em relação à pandemia do COVID-19, os POLOS PLANTONISTAS 1 e 2 da seguinte maneira: POLO 1 – Penaforte, Jati, Porteiras e Brejo Santo; **POLO 2: Milagres, Abaiara, Mauriti, Barro e Aurora.**” (grifei)*

Em resumo, segundo os instrumentos normativos anexos, foi determinado o fechamento da Delegacia Municipal de Polícia Civil de Aurora, com suspensão dos atendimentos presenciais no prédio da DP, passando o serviço da polícia judiciária a ser exercido em regime de plantão e rodízio.

Contudo, colhe-se que os atos normativos estaduais em epígrafe terminaram por violar a Lei Federal nº 13.979/2020 e o Decreto Presidencial nº 10.282/2020, que disciplinaram os serviços públicos considerados essenciais e que devem permanecer funcionando normalmente, além do que colocam em risco a segurança pública e social da sociedade mauritiense.

Como se analisará nos tópicos seguintes, os questionamentos acerca dos atos praticados pela Secretaria da Fazenda do Ceará e pelo Delegado Regional de Brejo Santos, que levaram ao fechamento temporário da Delegacia de Polícia Civil de Aurora, são os mais diversos, mas podem ser sintetizados nos seguintes vícios:

- a) Vício de competência** quanto ao fechamento temporário da Delegacia Municipal de Polícia Civil de Aurora, uma vez que os atos impugnados extrapolaram os limites dos Decretos Estaduais nº 33.510/2020, 33.532/2020 e 33.536/2020, na medida em que restringiu o funcionamento de serviço público essencial (segurança pública), não



PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE AURORA/CE

previsto no decreto estadual;

- b) Vício de legalidade**, pois de acordo com os §§ 8º, 9º e 10 da Lei Federal nº 13.979/2020 e do Art. 3º, Inciso III do Decreto Presidencial nº 10.282/2020, as atividades de segurança pública são considerados serviços públicos e atividades essenciais, que não podem ter seu fornecimento suspenso ou restringido por ato de autoridade estadual incompetente;
- c) Vício de forma**, uma vez que as medidas de isolamento e quarentena somente poderão afetar a execução se serviços públicos e atividades essenciais por ato específico e desde que em articulação prévia com o órgão regulador ou o Poder concedente ou autorizador (§ 10, Art. 3º da Lei Federal 13.979/2020);
- d) Vício de finalidade**, na medida em que, a pretexto de conter gastos públicos, os atos em questão levaram a suspensão de serviço público essencial, com claro prejuízo para os serviços prestados pelo órgão de segurança pública na cidade de Aurora.

Vejamos, pois, cada um dos vícios acima na prática do ato administrativo do Delegado Regional.



PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE AURORA/CE

3. PRELIMINARMENTE – DA COMPETÊNCIA DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE AURORA

O Art. 2º da Lei Federal nº 7.347/85, disciplina que:

Art. 2º As ações previstas nesta Lei serão propostas no foro do local onde ocorrer o dano, cujo juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa.

Como visto, a Resolução COGERF nº 007/2020 e a Portaria do DELEGADO REGIONAL DE POLÍCIA CIVIL, TITULAR DA 21ª DERPOL, são normativos estaduais e que resultaram no fechamento temporário da Delegacia Municipal de Polícia Civil de Aurora, medida esta que atinge diversas cidades, em especial, o Município de Aurora, de modo que detém a Vara Única da Comarca de Aurora competência para conhecer e processar ação civil pública, uma vez que este município é considerado um dos locais do dano.

Cuidemos, pois, dos fundamentos jurídicos que amparam esta pretensão.

4. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

As circunstâncias aventadas no item 2 delineiam o contexto fático que dá ensejo à presente ação. Vejamos, pois, o arcabouço jurídico que ampara esta pretensão.

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE AURORA

Rua Coronel José Leite, S/N, Bairro Arraçá – Aurora/CE. CEP: 63360-000.
Fórum Des. Jaime de Alencar, fone: (88) 3543-1442.



PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE AURORA/CE

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 37, estabelece o regime jurídico administrativo, que pode ser conceituado como o conjunto harmônico de princípios que definem a lógica da atuação da Administração Pública, a qual se baseia na existência de limitações e prerrogativas em face do interesse público, *in verbis*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência** e, também, ao seguinte: [...]

Nesse sentido, os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência surgem como normas gerais coercitivas que orientam a atuação administrativa, definindo valores a serem observados pela Administração Pública em todas as condutas por ela praticadas, de modo a buscar a satisfação dos interesses da coletividade.

Assim, a atuação administrativa deve ter sempre como objetivo primordial o compromisso com o interesse público em sua forma primária, que se caracteriza pelas necessidades da sociedade, ou seja, dos cidadãos enquanto integrantes da coletividade, não se confundindo com o interesse público secundário, o qual coincide com a própria vontade da máquina estatal, sendo o Estado um sujeito de direitos.

Tendo como norteador do regime jurídico-administrativo o interesse público primário, duas regras básicas exsurtem: a supremacia do interesse público

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE AURORA

Rua Coronel José Leite, S/N, Bairro Arraçá – Aurora/CE. CEP: 63360-000.
Fórum Des. Jaime de Alencar, fone: (88) 3543-1442.



PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE AURORA/CE

sobre o privado e a indisponibilidade do interesse público pelos administradores do Estado.

De acordo com o primeiro preceito, os interesses da sociedade devem prevalecer diante das necessidades específicas dos indivíduos, havendo a sobreposição das garantias do corpo coletivo, quando em conflito com as necessidades de um cidadão, se analisadas isoladamente. Em razão da busca pelo interesse público, a Administração se põe em situação privilegiada quando se relaciona com os particulares.

Por sua vez, a premissa da indisponibilidade do interesse público define os limites da atuação administrativa e decorre do fato de que a impossibilidade de abrir mão do interesse público deve estabelecer ao administrador os seus critérios de conduta.

De fato, o agente estatal não pode deixar de atuar quando as necessidades da coletividade assim exigirem, uma vez que suas atividades são necessárias à satisfação dos interesse do povo. Esclarece Celso Antônio Bandeira de Mello¹ que a noção de indisponibilidade do interesse público “*é encarecer que na administração os bens e interesses não se acham entregues à livre disposição da vontade do administrador. Antes, para este, coloca-se a obrigação, o dever de curá-los nos termos da finalidade a que estão adstritos*”.

Pode-se definir, portanto, que a supremacia do interesse público sobre o privado e a indisponibilidade do interesse público embasam o sistema administrativo que se resume nas prerrogativas que o Estado goza para satisfazer as necessidades coletivas, assim como nas limitações a que o Estado se submete para evitar distorções de condutas.

¹ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 26^a ed. São Paulo: Malheiros, 2009.



PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE AURORA/CE

A Administração Pública só poderá atuar, então, dentro do limite do interesse público, não obstante goze de vantagens amparadas no próprio interesse coletivo. Em outras palavras, *“em nome da supremacia do interesse público, o Administrador pode muito, pode quase tudo, mas não pode abrir mão do interesse público”*².

Outrossim, os atos administrativos em geral, além de atendimento à finalidade de interesse público, devem observar rígidos requisitos para sua existência e validade, dentre os quais se inserem os motivos (fáticos e jurídicos) adequados, bem como a respectiva exposição desses motivos (motivação).

Como se verá doravante, os autos tratados nesta ação possuem graves vícios nos seus requisitos intrínsecos, além de implicarem em grave violação ao interesse público.

4.1. DO VÍCIO DE COMPETÊNCIA. EXTRAPOLAÇÃO DOS LIMITES DOS DECRETOS ESTADUAIS Nº 33.510/2020, 33.532/2020 E 33.536/2020.

Um dos fundamentos da Resolução COGERF 007/2020 está no Decreto Estadual nº 33.510/2020, que por sua vez decretou situação de emergência em saúde no âmbito do Estado do Ceará, em decorrência do novo coronavírus (COVID-19).

O Decreto Estadual 33.510/2020 disciplinou a suspensão, em todo o Estado do Ceará, pelo prazo de 15 dias, de diversas atividades, porém não incluiu no ato restritivo quaisquer dos serviços públicos e atividades essenciais, como já

² MARINELA, Fernanda. Direito Administrativo. 6ª ed. Niterói: Impetus, 2012.



PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE AURORA/CE

era de se esperar.

Posteriormente, o Exm.º Governador do Ceará editou os Decretos 33.532/2020 e 33.536/2020, que por sua vez fixaram a importância de se manter os serviços públicos essenciais, necessários ao atendimento da população. Vejamos:

Considerando que, embora não se possa abrir mão de medidas restritivas no combate à disseminação da pandemia, devida é a preocupação quanto à manutenção de serviços públicos e privados necessários ao atendimento de demandas essenciais da população; (Decreto 33.532/2020)

Considerando a necessidade de preservar, no período de emergência em saúde, a continuidade à população de serviços essenciais, dirimindo dúvidas que, porventura, possam existir quanto ao alcance das medidas restritivas até então praticadas; (Decreto 33.536/2020)

O Decreto Estadual 33.536/2020, por sua vez, estabeleceu que o regime de trabalho remoto ou teletrabalho dos servidores públicos estaduais, autorizado pelo § 3º, do Art. 2º, “não se aplica aos servidores da área da saúde e aos que integram o sistema estadual de segurança pública, penitenciário e socioeducativo”, fazendo a ressalva de que caberá aos seus “órgãos de origem adotar todos os cuidados necessários para preservar a saúde do profissional durante a atividade funcional”.

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE AURORA

Rua Coronel José Leite, S/N, Bairro Arraçá – Aurora/CE. CEP: 63360-000.
Fórum Des. Jaime de Alencar, fone: (88) 3543-1442.



PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE AURORA/CE

Como se verifica, uma vez que os decretos estaduais não autorizam a suspensão de serviços públicos considerados essenciais à população, não pode uma resolução da Secretaria Estadual da Fazenda e uma portaria, se sobrepor ao decreto governamental, extrapolando os limites de sua atuação, por ser aquela hierarquicamente inferior a este, o que evidencia grave vício de competência.

Ademais, não se verifica do texto da Resolução COGEERF 007/2020 qualquer exceção as demais secretarias estaduais quanto aos efeitos do plano de contingenciamento de gastos, o que terminou por atingir a secretaria de segurança pública, notadamente a polícia judiciária do Estado do Ceará, como faz prova a Portaria do Delegado Regional de Brejo Santo, o que terminou por ferir o princípio da legalidade constitucional com efeitos sobre a ordem pública e administrativa no Município de Aurora, com potencial dano a segurança pública local e, por que não, também nas demais regiões do Estado do Ceará.

4.2. DOS VÍCIOS DE LEGALIDADE E FORMA. VIOLAÇÃO AO COMANDOS DOS §§ 8º, 9º E 10 DA LEI FEDERAL Nº 13.979/2020 E DO ART. 3º, INCISO III DO DECRETO PRESIDENCIAL Nº 10.282/2020.

Entrou em vigor no dia 06 de fevereiro de 2020 a Lei Federal nº 13.979, que *Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.*

O Art. 3º disciplinou as medidas previstas para o enfrentamento da emergência de saúde pública, mas ressaltou, de forma excepcional, os efeitos sobre os serviços públicos e atividades consideradas essenciais à população, que *“deverão resguardar o exercício e o funcionamento de serviços públicos e*



PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE AURORA/CE

atividades essenciais” (§ 8º, Art. 3º).

O legislador ordinário ainda disciplinou que “O Presidente da República disporá, mediante decreto, sobre os serviços públicos e atividades essenciais a que se referem o § 8º.” (§ 9º, Art. 3º).

Em cumprimento ao disposto no § 9º, Art. 3º da Lei 13.979/2020, a Presidência da República editou o **Decreto nº 10.282/2020**, que fixou no Art. 3º o conceito de serviços público e atividades essenciais. Vejamos:

Art. 3º – As medidas previstas na [Lei nº 13.979, de 2020](#), deverão resguardar o exercício e o funcionamento dos serviços públicos e atividades essenciais a que se refere o § 1º.

§ 1º São serviços públicos e atividades essenciais aqueles indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, assim considerados aqueles que, se não atendidos, colocam em perigo a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população, tais como:

III – atividades de segurança pública e privada, incluídas a vigilância, a guarda e a custódia de presos;

Não obstante a Lei Federal 13.979/2020 e o Decreto 10.282/2020 preverem a segurança pública como atividade essencial à população, é a Constituição Federal, em primeiro lugar, que fixa a essencialidade do serviço ao disciplinar que **a segurança pública é um dever do Estado, além de ser um**



PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE AURORA/CE

direito e responsabilidade de todos, estando as **polícias civis dentre** os órgãos que compõem a segurança pública (Art. 144, caput, e Inciso IV, CF/88).

DO DANO ESPECÍFICO

Conforme informado pela autoridade militar, o destacamento da polícia militar de Aurora possui apenas uma viatura para atender a todo o município, o deslocamento a viatura a delegacia polo, um deslocamento de 148km(ida e volta) afora o tempo de espera pela lavratura do flagrante e encaminhamento do flagranteado para exame de corpo de delito é uma demora demasiada, deixando assim o município desguarnecido de segurança militar.

Ressalta-se, ainda, as dificuldades relatadas pela equipe da Polícia Militar de Aurora em decorrência da suspensão dos trabalhos da Polícia Judiciária, dentre eles: 1. Dificuldade de deslocamento do nosso município até o polo de Milagres (74 km, com tempo estimado do percurso da viagem entre as duas cidades de aproximadamente 1h03min) e ao IML na Comarca de Juazeiro do Norte (68, km, com tempo estimado do percurso da viagem entre as duas cidades de aproximadamente 1h19min, *docs anexos*). 2. Cidade desguarnecida em decorrência da pequena quantidade de militares no destacamento, (apenas 05 agentes policiais por turno). 3. Dificuldade da população em registrar ocorrências por meio eletrônico, haja vista a realidade cultural onde grande parte dos habitantes residem em zonas ruralísticas e não dispõem sequer de acesso à internet e/ou meios de comunicação. Ademais, fica ainda mais inaplicável o disposto na Lei Federal quanto dos descumprimentos dos decretos, uma vez que, encaminhar um flagranteado para realização de TCO em um município com distância aproximada de 74km, tornaria o trabalho da polícia prejudicado em razão da sua



PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE AURORA/CE

morosidade.

Destaca-se, ainda, por oportuno, situação fatídica recentemente ocorrida nesta urbe, em que a ofendida MARIA FERREIRA LUCENA (*vítima de violência doméstica e familiar*), deslocou-se até a sede da delegacia de polícia local e lá fora orientada que o registro de ocorrência e representação pelas medidas de urgência deveriam ser realizados no polo plantonista. Como dito alhures, a população encontra dificuldade na mobilidade intermunicipal, pois além de deterem pouca informação acerca das medidas que devem ser tomadas, detêm também baixa capacidade econômica para promover o seu deslocamento até estes polos de atendimento, ficando assim vulnerável e a mercê de uma demanda inviável a sua realidade atual.

Importante aqui relatar, que o decreto estadual 33.519/2020 veda o transporte intermunicipal, impossibilitando assim o deslocamento da vítima que não possui veículo particular até o município de Milagre.

Ora, sendo a segurança pública um serviço público essencial, é nítido que a Resolução COGERH 007/2020 da Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará, e a Portaria do Delegado Regional de Brejo Santo, que culminaram no fechamento do prédio da Delegacia de Polícia Civil de Aurora, são ilegais por malferir o comando constitucional e infraconstitucional, de modo que devem ser reconhecidos os vícios de legalidade que afloram dos normativos estaduais.

No tocante a adoção das medidas sanitárias de isolamento, quarentena



PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE AURORA/CE

e restrição de rodovias, portos ou aeroportos que venham a afetar serviços públicos ou atividades essenciais, o § 10, Art. 3º da Lei 13.979/2020 e o § 6º, Art. 3º do Decreto 10.282/2020, fixaram, cada qual, que § 6º a necessidade de serem adotadas por ato específico e desde que em articulação prévia com o órgão regulador ou do Poder concedente ou autorizador. Vejamos:

*§ 10, Art. 3º da Lei 13.979/2020 – As medidas a que se referem os incisos I, II e VI do caput, quando afetarem a execução de serviços públicos e atividades essenciais, inclusive as reguladas, concedidas ou autorizadas, **somente poderão ser adotadas em ato específico e desde que em articulação prévia com o órgão regulador ou o Poder concedente ou autorizador.***

*§ 6º, Art. 3º do Decreto 10.282/2020 – As limitações de serviços públicos e de atividades essenciais, inclusive as reguladas, concedidas ou autorizadas **somente poderão ser adotadas em ato específico e desde que em articulação prévia do com o órgão regulador ou do Poder concedente ou autorizador.***

No caso em apreço, além dos atos administrativos impugnados estarem enviados de vícios de competência e de legalidade, verifica-se que há ainda um **vício de forma**, dado que as medidas previstas no Art. 3º da Lei 13.979/2020, no caso isolamento, quarentena e restrição de rodovias, portos e aeroportos, caso



PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE AURORA/CE

limitem serviços públicos essenciais, somente poderão ser adotadas em ato específico e desde que em articulação prévia com o órgão regulador ou do Poder concedente ou autorizador, o que não ocorreu no presente caso em apreço, posto que a Resolução COGERF 007/2020 da Secretaria Estadual da Fazenda e a Portaria do Douto Delegado Regional são atos genéricos (ou seja, não específicos), e não foram dotados de articulação prévia com a pasta da segurança pública estadual, daí resultarem serem os atos ilegais também na forma.

4.3. DO VÍCIO DE FINALIDADE. DA SEGURANÇA PÚBLICA EFICIENTE ENQUANTO DIREITO FUNDAMENTAL E DIREITO SOCIAL. DIREITO DE ÍNDOLE DIFUSA. OBRIGAÇÃO E DEVER DO ESTADO.

A atividade de segurança pública, “dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio” nos termos do art. 144, CR/88.

É assim, portanto, que, no exercício de tal “incumbência” atribuída ao Estado por todos nós, a este cabe exercer a segurança pública, como forma de garantir a estabilização das expectativas sociais, eventualmente prejudicadas em razão de transgressões às normas, assegurando, também, não apenas a repressão a condutas ilícitas, mas também sua prevenção.

Nesse desiderato, diversos órgãos e instituições estatais desempenham as funções que lhes são próprias, todos no intuito de se desincumbir desta importante função estatal. À Polícia, cabe o exercício da força armada estatal, visando não apenas à investigação de delitos, mas também o próprio desempenho de funções relacionadas à segurança pública (inteligência, proteção de dignatários, dentre outros).



PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE AURORA/CE

Não há dúvidas de que o Estado, no exercício do uso exclusivo da força que lhe foi atribuído, deve envidar todos os esforços para atuar de forma eficaz, cumprindo de forma correta sua função de preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio.

Em tempos de pandemia, como a que estamos vivenciando em todo o país e no restante do mundo, a presença da polícia judiciária, de forma permanente, é essencial para a manutenção da ordem pública, seja nas investigações de crimes ou na contribuição institucional para investigar e evitar situações que possam levar a sociedade ao caos social, diante de comoções e conflitos que podem surgir em decorrência do isolamento e da quarentena impostas pelas autoridades sanitárias à população.

Assim, não há razão para o Estado do Ceará promover o fechamento de delegacias municipais do interior, em especial da Delegacia de Polícia Civil de Aurora, cujo município tem população estimada em pouco mais de **24 mil habitantes com quatro distritos** e não pode permanecer com sua única delegacia municipal fechada, deixando a população desassistida dos serviços da polícia judiciária.

Ademais, registre-se que a Portaria do Delegado Regional de Brejo Santo não observou quaisquer estudos técnicos, pois fixou o POLO PLANTONISTA 2 com sede na Comarca de MILAGRES, cuja população é estimada pelo IBGE³ (2019) em **27.512 habitantes**, ao passo que o Município de AURORA, tem população estimada pelo IBGE⁴ (2019) de **24.654 de habitantes, além de ser Aurora uma comarca considerada complexa e com alto índice de criminalidade**, o que evidencia ser o fechamento da Delegacia Civil de Aurora

³ <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/ce/milagres/panorama>

⁴ <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/ce/aurora/panorama>



PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE AURORA/CE

desprovida de fundamentação e de estudos técnicos, o que, sob a ótica ministerial, é ilegal.

5. DA TUTELA DE URGÊNCIA

O CPC/2015 estabelece, em seu art. 300, como requisitos para a concessão da tutela de urgência: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo; *in verbis*:

*Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.***

A probabilidade do direito a ser provisoriamente satisfeito/realizado ou acautelado é a plausibilidade de existência desse mesmo direito. O magistrado precisa avaliar se há elementos que evidenciem a probabilidade de ter acontecido o que foi narrado e quais as chances de êxito do demandante.

No caso sob análise, a probabilidade do direito consubstancia-se nos fatos jurídicos apresentados nesta petição inicial, os quais evidenciam a ilegalidade dos atos praticados pelo Estado do Ceará, que levaram ao fechamento/interrupção do serviço público da polícia judiciária na Comarca de Aurora, com o fechamento da única Delegacia Municipal de Polícia Civil, sem observância dos requisitos intrínsecos ao ato administrativo e em franco descumprimento do dever de



PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE AURORA/CE

proteção imposto ao Estado, no tocante à efetivação da segurança pública.

Por conseguinte, a tutela provisória de urgência pressupõe, também, a existência de elementos que evidenciem o perigo que a demora no oferecimento da prestação jurisdicional representa para a efetividade da jurisdição e a eficaz realização do direito.

Vislumbra-se cumprido também esse requisito, pois, conforme já demonstrado, a PORTARIA DO DELEGADO REGIONAL DE BREJO SANTO já determinou, em cumprimento a Resolução COGERH 007/2020, a suspensão aos atendimentos na delegacia municipal de Aurora. Logo, a cidade de Aurora já está a descoberto, sem a atuação aproximada da Polícia Civil do Estado do Ceará, sendo necessário o deslocamento dos usuários do serviço público a comarca de Milagres, o que não encontra razoabilidade, pois que tal circunstância impossibilita o deslocamento de vítimas que não possuam veículo próprio, ademais, em mesmo possuindo, o deslocamento requer elevado custo com combustível dada a distância da cidade de delegacia eleita polo.

Ressalte-se ainda que não há nenhum perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, uma vez que a medida é temporária e enquanto perdurar os efeitos da pandemia do Novo Coronavírus, não havendo qualquer aumento de despesa não prevista ao Estado do Ceará, que apenas está sendo impingido a cumprir a Constituição Federal, que é manter os serviços públicos essenciais, no caso, o serviço de segurança pública no Município de Aurora exercido pelo órgão da Polícia Civil.

Ante o exposto, estão configurados os pressupostos fáticos e jurídicos para a **MEDIDA DE URGÊNCIA**, especialmente para que, considerando-se a **ilegalidade da Resolução COGERH 007/2020 da Secretaria da Fazenda do**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE AURORA

Rua Coronel José Leite, S/N, Bairro Arraçá – Aurora/CE. CEP: 63360-000.
Fórum Des. Jaime de Alencar, fone: (88) 3543-1442.



PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE AURORA/CE

Estado do Ceará, e a Portaria do Delegado Regional de Brejo Santo, na parte em que tratam do fechamento temporário e da suspensão dos atendimentos ao público da DELEGACIA MUNICIPAL DE POLÍCIA CIVIL DE AURORA, seja declarada a nulidade dos atos, por vícios de motivos, competência, finalidade, legalidade e dano a população de Aurora, determinando-se, por consequência, ao ESTADO DO CEARÁ, a adoção de todas as providências necessárias ao retorno da unidade policial ao status quo ante, bem como obrigando o ESTADO DO CEARÁ a que assegure todos os meios necessários ao adequado desempenho das funções da POLÍCIA CIVIL JUDICIÁRIA naquela unidade, nos exatos termos do que vinha ocorrendo antes da edição dos atos mencionados, abstendo-se de, por qualquer meio, proceder a nova extinção da Unidade.

6. DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS FINAIS

Diante do exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, o MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL pede o recebimento e autuação desta petição inicial.

Pede, liminarmente e em **caráter de urgência**, nos termos do art. 300 do CPC, que V.Exa. conceda tutela de urgência, a fim de que, considerando-se a ilegalidade da Resolução COGERH 007/2020 da Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará, e a Portaria do Delegado Regional de Brejo Santo, na parte em que tratam do fechamento temporário e da suspensão dos atendimentos ao público da DELEGACIA MUNICIPAL DE POLÍCIA CIVIL DE AURORA, seja declarada a nulidade dos atos, por vícios de motivos, competência,



PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE AURORA/CE

finalidade e legalidade, determinando-se, por consequência, ao ESTADO DO CEARÁ, a adoção de todas as providências necessárias ao retorno da unidade policial ao status quo ante, bem como obrigando o ESTADO DO CEARÁ a que assegure todos os meios necessários ao adequado desempenho das funções da POLÍCIA CIVIL JUDICIÁRIA naquela unidade, nos exatos termos do que vinha ocorrendo antes da edição dos atos mencionados, abstendo-se de, por qualquer meio, proceder a nova suspensão dos serviços daquela Unidade.

Alternativamente, requer o Órgão Ministerial seja restabelecido de imediato os trabalhos da Delegacia de Polícia Civil de Aurora, como forma de proteção a ordem pública e social, mesmo que em tempo de funcionamento reduzido, assegurando para tanto as medidas de proteção e higiene que devem ser adotadas pelos servidores, conforme disposições dos decretos estaduais, municipais e Recomendação 004/2020 oriunda desta Promotoria de Justiça.

Como forma de assegurar o cumprimento da tutela de urgência, requer seja imposta multa cominatória em valor não inferior a **R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais)**, inclusive com a cominação de sua incidência pessoal em relação aos Exm.ºs Coordenador do COGERF e ao DELEGADO REGIONAL DE BREJO SANTO, para o caso de descumprimento da decisão a ser proferida.

Requer o **MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL**, ainda:

- a) a citação do ESTADO DO CEARÁ, na pessoa de seu representante legal, para contestar a presente ação e acompanhá-la em todos os seus termos, até final procedência, sob pena de revelia e confissão;
- b) ao final, a procedência total do pedido, conformando-se os pedidos



PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE AURORA/CE

formulados liminarmente;

c) a dispensa do pagamento das custas, emolumentos e outros encargos, em vista do disposto no artigo 18, da Lei n.º 7.347/85;

d) a condenação, em caso de descumprimento das obrigações contidas no provimento condenatório de obrigação de fazer, com fulcro no art. 11, da Lei nº 7.347/85, em multa a ser fixada pelo por V.Exa. em patamar não inferior ao mencionado acima;

e) requer o MPE, por fim, a **produção de todos os meios de prova em direito admitidos**, especialmente prova documental, testemunhal, pericial e inspeção judicial, na medida necessária ao pleno conhecimento dos fatos.

Dá-se à causa o valor, para fins meramente estimativos, de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Nestes termos,

Perde deferimento.

Aurora, 14 de abril de 2020.

ALESSANDRA MAGDA RIBEIRO MONTEIRO

Promotora de Justiça – RESP.